

O NILISMO CIENTÍFICO-ESPIRITUAL DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO APÓS 2016

*THE SCIENTIFIC-SPIRITUAL NIHILISM OF BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM AFTER
2016*

Lucas Leiroz de Almeida¹

RESUMO

Muitos têm sido os debates no meio acadêmico acerca do golpe político-institucional de 2016. Discursos inflamados por princípios ideológicos, tanto de direita quanto de esquerda, são a principal característica dessas discussões. Poucos, porém, são os estudos sérios estabelecidos com a intenção de analisar cientificamente o incidente e compreender suas consequências para a sociedade brasileira. O objetivo deste artigo é buscar uma compreensão das consequências do referido golpe, tendo por base os escritos de Rudolf Smend e Carl Schmitt. Será defendida a tese da existência de um niilismo científico-espiritual no constitucionalismo brasileiro, em paralelo à ocorrência de uma mudança de decisão política fundamental.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Niilismo científico-espiritual. Golpe.

ABSTRACT

There have been many debates in Academia about the political-institutional coup of 2016. Discourses inflamed by ideological principles from both right and left are the main feature of these discussions. Few, however, are the serious studies established with the intention of scientifically analyzing the incident and understanding its consequences for Brazilian society. The aim of this article is to seek an understanding of the consequences of the coup, based on the writings of Rudolf Smend and Carl Schmitt. It will be defended the thesis of the existence of a scientific-spiritual nihilism in Brazilian constitutionalism, in parallel to the occurrence of a fundamental political decision change.

Keywords: Constitutional Law. Scientific-spiritual nihilism. Coup.

1 INTRODUÇÃO

Inúmeros debates foram travados ao longo dos últimos anos para discutir a questão do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. As discussões quase sempre extrapolam a tênue linha divisória entre o jurídico e o político, de modo que muitas vezes os argumentos utilizados

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Artigo recebido em 25/09/2019 e aprovado para publicação em 04/12/2019.

se confundem, permitindo que posicionamentos político-partidários pré-existentes moldem as opiniões quanto à legalidade da forma com a qual se deu o referido processo. Em quase totalidade dos casos, as discussões se mostram demasiadamente tendenciosas ao político e ao ideológico, em detrimento do jurídico e do científico, razão pela qual urge estudos em tendência adversa. Enquanto grupos políticos progressistas e reacionários se digladiam na arena dos debates públicos, todo o arcabouço teórico e doutrinário do Direito tem sido deixado de lado ante a preponderância das preferências ideológicas.

É com o intuito de contradizer essa tendência que o presente estudo propõe a análise do golpe institucional de 2016, e ainda mais especificamente de seus efeitos, desde a perspectiva da obra de dois grandes autores da chamada Teoria Material da Constituição, que compreende o conjunto de pensamentos constitucionais anti-positivistas ou não-positivistas, quais sejam os alemães Rudolf Smend e Carl Schmitt. Em nenhuma das discussões travadas em torno do golpe político de 2016 foi possível contemplar um dos mais notáveis conceitos constitucionalistas, que em muito pode contribuir à compreensão da redução axiológica e hermenêutica que se abateu sobre o constitucionalismo brasileiro após o impeachment.

Referimo-nos aqui àquilo que Smend (1994) chamou de niilismo científico-espiritual (*Geisteswissenschaftlichen Nihilismus*), que em nada mais consiste do que na redução da teoria constitucional ao formalismo normativo exclusivista típico do positivismo jurídico kelseniano². Smend, grande constitucionalista alemão do Século XX, se mostra uma preciosa fonte para a compreensão de alguns fenômenos recentes no cenário jurídico-político brasileiro. A partir de sua teoria “integrativa” da Constituição, compreendida como uma integração de valores fundamentais, é possível traçar uma interessante interpretação acerca de como tais valores estão compreendidos no constitucionalismo brasileiro pós-1988 e como foram esquecidos e reduzidos ao niilismo científico-espiritual após as manobras políticas que levaram ao golpe político-institucional de 2016.

Outro autor interessante para o presente estudo é o também alemão Carl Schmitt (1888-1985), que em sua concepção da Constituição como decisão política fundamental – distinta da Lei Constitucional - (SCHMITT, 2003), traz a perspectiva política do constitucionalismo. Para Schmitt há uma fundamental submissão do jurídico ao político e a partir de seus escritos

² Ver: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros Editores. 21 ed. São Paulo. 2006. P.100.

podemos compreender como as grandes questões jurídicas do Brasil contemporâneo travestem os embates políticos flagrante do modelo democrático liberal (SCHMITT, 2008).

Apontando tais autores como recorte bibliográfico fundamental, sem, contudo, impedir o recurso à leitura de outras diversas referências, o objetivo do presente artigo pode ser sumariamente definido em analisar a conjuntura do Direito Constitucional brasileiro após o golpe político-institucional de 2016. A hipótese central defendida é a da incidência de um verdadeiro niilismo científico-espiritual em todo o Direito Constitucional brasileiro após 2016, deflagrado sob uma mudança em termos de decisão política fundamental. Utilizaremos, para tal, de uma perspectiva teórica não positivista e de um método hipotético-dedutivo com o objetivo de comprovar que após o referido incidente toda a ciência constitucional brasileira perdeu sua própria razão de existir e deu lugar ao mais puro niilismo jurídico.

2 A TEORIA MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO

Ambos os autores apresentados na introdução do presente estudo, Smend e Schmitt, pertencem ao grupo de defensores da concepção *material* da Constituição, de modo que, com efeito,

(...) pretendiam em primeiro lugar fixar-lhe (à Constituição) o sentido, o fim, os princípios políticos, as teses ideológicas que a animavam, a realidade social íntima, verdadeira, substancial, que ela exprimia, enfim, aquele conjunto de valores, ideias e fatos sempre inafastáveis, na sua dimensão histórica e vital, capazes de fazê-la a um tempo consciência da Sociedade e expressão de um projeto dinâmico e prospectivo (BONAVIDES, 2006, p. 100.).

Esse “movimento” era o de fundamentalmente fazer frente ao surgimento de uma teoria constitucional de perspectiva estritamente jurídica, consoante à tendência inaugurada por Kelsen em sua noção de teoria jurídica *pura* (KELSEN, 1998).

O primeiro expoente dessa teoria material do pensamento constitucionalista foi Lassalle, com sua perspectiva sociológica da Constituição (LASSALE, 1933). Àquele tempo, deflagrava-se na Alemanha, que se encontrava sob a égide da fragilíssima democracia constitucional da República de Weimar, aquilo que Verdú chamou *luta contra o positivismo jurídico* (VERDU, 1987). Delimitaremos a análise de dois autores dentre o rol de juristas pertencentes à Teoria Material da Constituição, quais sejam os anteriormente referidos Carl Schmitt e Rudolf Smend.

Carl Schmitt assenta toda sua concepção do que é Constituição sobre a distinção entre esta e a chamada Lei Constitucional. Para Schmitt, Constituição é a “*decisão global e fundamental acerca da espécie e da forma de unidade política*” (BONAVIDES, 2006, p. 104). A Constituição em Schmitt representa a unidade política, sendo dotada de um valor existencial³, que se sobrepõe a seu caráter legal – razão pela qual o Guardião da Constituição em Schmitt jamais pode ser uma Corte Constitucional, mas o Soberano, i.e., aquele ente metajurídico que pode decidir pelo Estado de Exceção. O Estado é, em suma, a própria Constituição, sua decisão e situação existencial.

Abaixo da Constituição, a Lei Constitucional expressa as decisões constitucionais em esfera de relatividade, subordinadas hierarquicamente à decisão política fundamental, cujo valor, conforme dito, é de natureza existencial. Nas palavras de Bonavides:

As Leis Constitucionais não só pressupõem a Constituição como valem em razão desta, gravitando pois numa esfera de relatividade. Acima delas, acham-se os valores existenciais da Constituição, isto é, aquela unidade essencial de existência, integridade e segurança, que a decisão política fundamental exprime (BONAVIDES, 2006, p.104-105.).

Em Smend, observamos outra perspectiva, completamente distinta, dentro da Teoria Material da Constituição. Para compreender sua obra é antes de tudo necessário tomar por nota sua profunda formação protestante – ao contrário de Schmitt, cuja obra denotava profunda influência de suas formação e religiosidade católico-romana. Além de constitucionalista, Smend também foi um grande autor no campo do Direito Canônico Protestante, de modo que toda a sua obra deve ser analisada com conhecimento de tal condição.

Smend enxergava a democracia como uma “homogeneidade espiritual de uma comunidade de valores”⁴, sendo esta homogeneidade conferida pelo protestantismo na democracia alemã (LUTHER, 1987). É sobre estas bases teopolíticas que Smend erige o conceito de integração, que consiste no “*ponto de partida material para uma ética protestante do indivíduo no Estado. Esta deve tomar a frente do processo vital no qual o indivíduo é*

³ *El Estado no tiene una Constitución – según la que – se forma y funciona la voluntad estatal, sino que el Estado es Constitución, es decir, una situación presente del ser, un status de unidad y ordenación.* (Op. Cit. SCHMITT, 2003, p. 30)

⁴ Ver: MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *Rudolf Smend e os direitos fundamentais como integração: esboço para uma crítica da fundação axiológica dos direitos.* ESMEC. 2010. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2010/02/arquivo-3.pdf>.

solicitado a se empenhar na comunidade: em particular na comunidade estatal” (SMEND, 1988, p. 288. Apud in: Op. cit. MAIA, 2010). E é sobre a Teoria da Integração que desenvolve o seu conceito de Constituição, conforme se vê:

(...) la constitución es la ordenación jurídica del Estado, mejor dicho, de la dinámica vital en la que se desarrolla la vida del estado, es decir, su proceso de integración. La finalidad de este proceso es la perpetua reimplantación de la realidad total del Estado, y la constitución es la plasmación legal o normativa de aspectos determinados de este proceso (SMEND in op. cit. VERDU, 1987, p.101.).

Essa natureza integrativa espiritual do constitucionalismo smendiano é manifesta em três perspectivas: pessoal, material e funcional, sendo respectivamente relativas às figuras políticas, aos símbolos pátrios e aos instrumentos políticos da nação (SOUSA, MARÓN, 2017).

Sem adentrar em maiores aprofundamentos quanto ao mérito das teorias materiais da Constituição, estes dois autores, que trabalhavam desde perspectivas completamente adversas, sendo, inclusive, alvos de críticas mútuas⁵. Contudo, ambos faziam parte da chamada “comunidade de luta” (*Kampfsgemeinschaft*)⁶, que consistia no conjunto de autores anti-positivistas que à época da República de Weimar – grande laboratório das experiências constitucionais do Século XX – insurgiam contra o vazio material da teoria pura kelseniana. Não apenas Carl Schmitt e Rudolf Smend integravam o movimento que tivera início em Lasalle, como também não se pode deixar de mencionar Herman Heller⁷.

O fato de toda a tradição constitucional do Ocidente – e mais notadamente a tradição jurídica ocidental do pós-Segunda Guerra Mundial – ter se assentado sobre a teoria kelseniana não desvaloriza ou indica algum sinal de ausência de perspicácia nos escritos dos defensores da Teoria Material. Pelo contrário, é importante notar como a teoria kelseniana não sobreviveu em sua integridade. O exclusivismo normativista tivera de ser flexibilizado ante a influência de uma série positivistas pós-kelsenianos que, embora dessem continuidade ao legado do Mestre de Viena, não preservaram sua “pureza” integral.

⁵ Smend foi um grande crítico de Schmitt, ao qual acusava de ser um “modernista reacionário”. Sobre o tema, ver: op. cit. MAIA, 2010.

⁶ Idem.

⁷ Ver: BISOGNI, Giovanni. *Weimar e l'unità politica e giuridica dello Stato: saggio su Rudolf Smend, Hermann Heller, Carl Schmitt*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

Essas adaptações impostas ao pensamento kelseniano em muito se devem a fraquezas do positivismo outrora denunciadas pelos autores da *Kampfgemeinschaft*. Como denota Maia, especificamente quanto ao legado de Smend: “*o fato de pouquíssimos livros e artigos serem voltados a Smend talvez apenas signifique que aquilo que não foi esquecido não precisa ser lembrado: Smend não foi ‘resgatado’ porque não deixou de ser utilizado*” (MAIA, 2010).

3 O GOLPE POLÍTICO-INSTITUCIONAL DE 2016

Em 2016 o Brasil vivenciou um dos momentos mais embaraçosos de sua história político, e talvez o mais complexo episódio nas três décadas da recente democracia. Muito se tem especulado a respeito de um golpe de Estado que se teria abatido sobre o país em ocasião do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e de toda a conjuntura política que se sucedeu. Porém, torna-se extremamente complicado falar em um golpe de Estado no sentido mais ortodoxo do termo quando todas as articulações que levaram ao resultado da queda do governo petista se deram de forma estritamente institucional, sem qualquer recurso à força ou movimentações explicitamente extralegais.

Não há dúvidas quanto à validade das críticas no que concerne à forma como se conduziu o processo. Porém, os recursos utilizados ainda assim se encontravam dentro da esfera da legalidade, sendo esta a razão pela qual consideramos prudente a constatação da incidência de um golpe político-institucional, no qual manobras políticas foram conduzidas dentro dos parâmetros e ritos legais institucionais. Para o bem da verdade, as mudanças práticas entre uma constatação e outra podem ser mínimas, talvez inexistentes em tudo o que concerne aos efeitos dos procedimentos tomados. Contudo, essa é uma importante diferenciação a ser notificada quando conduzimos uma pesquisa jurídica sobre o tema.

É nesse sentido que consideramos perspicaz a tese do surgimento de uma nova modalidade de golpe de Estado, já não mais restrita ao tradicional uso do termo – extremamente vinculado à imagem de mobilizações das Forças Armadas e instauração de regimes autoritários manifestamente antidemocráticos. Tratamos aqui do aparecimento daquilo que se pode chamar de “golpe de Estado pós-moderno”, no qual forças diversas e pulverizadas são movidas de forma tênue e sem rompimento dos vínculos institucionais com o fim de conduzir manobras

que atendam a interesses políticos específicos, contornando os limites legais sem deixar de utilizar dos devidos procedimentos institucionais (DIAS, 2018).

Há um processo ao qual se pode verdadeiramente chamar de “democratização do golpe de Estado”, i.e., um verniz legal-institucional aplicado sobre manobras com intenção de golpe (DIAS, 2018). Assim se fez possível o surgimento do chamado *golpe de Estado em transmissão direta* (LOUÇÃ in PRONER et al., 2016, p. 204-208).

As consequências materiais desse tipo de manobra política capaz de disfarçar uma real intenção de golpe de Estado, como esperado, só chegaram à visibilidade após a instauração do novo governo, que deu início a uma fase de neoliberalização política e econômica de nefastos efeitos para toda a sociedade, conforme se vê com o surgimento de projetos de matriz neoliberal como a Reforma Trabalhista, a Reforma da Previdência, o congelamento de gastos públicos e correlatos. Com efeito, os golpes seguem a acontecer na história política corrente do Brasil. A única mudança que presenciamos nessa realidade é a do *modus operandi* desses golpes, que agora parecem se transmutar em manobras políticas que não violam os limites institucionais e são seguidas não por regimes políticos abertamente ditatoriais, mas por governos impopulares que de forma lenta e progressiva promovem mudanças em prol do poder financeiro e em detrimento da população. Dessa forma, princípios elementares consagrados na Constituição da República são feridos, deflagrando o fenômeno a seguir analisado.

4 O NILISMO CIENTÍFICO-ESPIRITUAL E A MUDANÇA DE DECISÃO POLÍTICA FUNDAMENTAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Os autores adeptos da chamada Teoria Material da Constituição permitiram o surgimento do constitucionalismo social. Suas produções bibliográficas foram a matéria-prima de toda oposição ao constitucionalismo liberal antecessor.

Se o constitucionalismo em sua fase liberal-clássica representa uma posição anti-Estado e anti-governo, a Constituição Social é um elemento de oposição tanto ao individualismo liberal quanto ao absolutismo estatal (BONAVIDES, 2006, p. 371). Representa, com isso, o surgimento de uma maior valorização da pessoa humana ante os interesses econômicos.

Porém, a pós-modernização, deflagrada principalmente pela hegemonização geopolítica do modelo econômico liberal-ocidental sob a égide dos Estados Unidos da América, trouxe

consigo um ressurgimento do pensamento anti-estatal e individualista, expresso no fenômeno neoliberal, que se alastrou principalmente entre os países em desenvolvimento. O neoliberalismo trouxe consigo efeitos jurídicos, deflagrando o surgimento de uma fase constitucionalista neoliberal, que no tempo corrente vem se afirmando, inclusive no Brasil contemporâneo.

A Constituição de 1988, símbolo da redemocratização após mais de duas décadas de ditadura durante o Regime Militar oriundo do Golpe 1964, colocou o Brasil em uma verdadeira posição de vanguarda no que se refere à oposição a este fenômeno neoliberal, vez que trouxe consigo a apoteose da Pessoa Humana, contida no Princípio da Dignidade – a verdadeira internalização brasileira da cultura universal dos Direitos Humanos, surgida com o advento da Declaração em 1948. A era da Nova República, inaugurada pela Constituição de 1988, como previra Bonavides (BONAVIDES, 2006, p. 371), contudo, não conseguiu trazer para o plano material a efetivação dos direitos elencados em seu texto.

De alguma forma, a mudança da Constituição – tomada aqui em termos schmittianos, i.e., significando a decisão política fundamental – parece não ter sido acompanhada por uma mudança estrutural em termos institucionais, de modo a inexistir condições materiais e efetivação das mudanças previstas pelo novo constitucionalismo brasileiro. Isto diz-se por simples razão, vez que não constitui qualquer obscuridade o fato de que os índices sociais no Brasil, entre avanços e retrocessos, jamais evidenciaram o pleno vigor material da axiologia constitucional. Contudo, esse novo constitucionalismo subsistia até 2016. Sua precariedade institucional não obstava no completo abandono da decisão política unitária do povo brasileiro, tão bem expressa na Magna Carta.

A partir do golpe político-institucional de 2016, contemplamos mudanças estruturais em nosso pensamento constitucional, pois, se a Carta não conheceu mudanças em seu conteúdo escrito, o conheceu em seu conteúdo político fundamental, havendo um verdadeiro declínio de todos os valores nela consagrados, ocasionando um afastamento latente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Houve, com o golpe, uma mudança implícita de diretrizes fundamentais, i.e., uma guinada política materializada na transição do constitucionalismo social e da dignidade da pessoa humana para um constitucionalismo – disfarçadamente – neoliberal, centrado no favorecimento aos interesses do Capital. É então que podemos recorrer à

terminologia de Smend e especular a respeito do surgimento de um niilismo científico-espiritual do constitucionalismo brasileiro.

De alguma forma, retrocedemos a um exclusivismo normativista desmunido de bases materiais concretas e meramente reduzido à esterilidade abstrata da Lei escrita. Toda a riqueza jurídica contida na Constituição de 1988 parece reduzida à esfera do *dever-ser*, porém, essa constatação já não mais diz respeito à ineficácia institucional – o que implica na existência de um movimento rumo à concretização da Constituição, i.e., um ato de vontade política -, senão que transparece a incidência de um projeto político, voluntária e especificamente direcionado a esta redução.

Isto diz-se pois o golpe político de 2016 trouxe consigo mudanças no que concerne ao teor da decisão política brasileira – que já não mais materializa a o ato decisório popular, mas diz respeito aos interesses das classes dominantes. Há flagrante abismo entre a Lei Constitucional, tomada em sentido positivo, e toda vontade política que movimenta as forças estatais no Brasil pós-2016, incorrendo, portanto, nosso Direito Constitucional em niilismo científico-espiritual.

Hoje podemos falar em um novo Brasil, mesmo em uma nova Constituição, ainda que tenhamos preservada a Lei Constitucional em seu texto original, que, atingido pelo mais completo niilismo científico-espiritual, se vê lançado na mais profunda esfera de abstração e imaterialidade, desprovida de qualquer valor prático. O resultado de tudo isso é muito bem conhecido e vivenciado todos os dias por milhões de brasileiros: o retrocesso social. O fenômeno do retrocesso não pode em nenhuma hipótese ser admitido no constitucionalismo social, menos ainda quando tratamos da riquíssima Constituição da República de 1988. De forma alguma, contudo, o retrocesso social pode ser pensado como algo dissociável das políticas implementadas pelos governos Temer e Bolsonaro. Enxergamos, pois, um caso específico no qual a Constituição, reduzida á literalidade das normas, perde sua própria razão de ser – i.e., suas bases materiais que lhe conferem sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, concluímos, em inacabada pesquisa, alguns pontos pertinentes à investigação constitucionalista de nossos tempos. Para além do legalismo positivista típico da

obra de Hans Kelsen e de seus discípulos – incluindo aqui as escolas juspositivistas não kelsenianas, vez que de uma ou outra forma se classificam como herdeiras do Mestre de Viena -, há todo um amplo rol de correntes de pensamento que interpretam a Constituição desde uma perspectiva material, que visa dar vida e sentido à norma escrita. Ao conjunto dessas escolas dá-se o nome de Teoria Material da Constituição.

Dentro dos autores da Teoria Material, fizemos um recorte analítico das obras de Carl Schmitt e Rudolf Smend, respectivamente os patronos das perspectivas política e integrativa da Constituição. Schmitt, em sua teoria política da Constituição, elabora uma distinção fundamental entre os termos “Constituição” e “Lei Constitucional”, sendo aquela o conteúdo da decisão política fundamental do Estado, e esta concernente ao conteúdo formal-normativo que circula na esfera da relatividade. Smend, por sua vez, enxerga a Constituição como uma unidade integrativa espiritual de valores fundamentais, sem os quais, a Constituição se vê rebaixada ao chamado niilismo científico-espiritual.

O golpe político-institucional que tomou lugar no Brasil em 2016 provocou mudanças profundas no pensamento e na práxis do constitucionalismo pátrio, conforme se resta evidente como os mais recentes episódios do cenário jurídico. Reflexos incontestáveis desse processo se fazem presentes no progresso da agenda neoliberal, com grandes avanços no que se refere aos direitos e benefícios das classes dominantes e do capital, somado ao descaso crescendo com a agenda social, os trabalhadores, consumidores e toda a população menos favorecida.

A partir do estudo dos autores aqui analisados, concluímos ser pertinente a conclusão de que o Golpe de 2016 trouxe consigo uma profunda alteração na Constituição brasileira, enquanto decisão política fundamental. Essa mudança não necessariamente espelha uma mudança na Lei Constitucional, senão que reduz ao significado estrito do normativismo positivista, de modo que pode-se falar em um niilismo científico-espiritual do constitucionalismo brasileiro após 2016.

Resta saber o que virá daí em diante. Estas e outras conclusões a respeito da crise institucional do Estado Brasileiro, que passa a antagonizar sua vontade política com o texto constitucional, só se tornam eficazes à medida que conferem ânimo à construção de uma alternativa ao *status quo*. O deplorável estado do Direito Constitucional no Brasil – que não apenas constitui uma verdadeira aberração jurídica para os adeptos da Teoria Material, como também contradiz as próprias escolas positivistas pós-kelsenianas que influenciaram nosso

pensamento jurídico – deve ser superado com base em uma proposta de elevado valor científico e axiológico, que recupere o que há de mais fundamental no Direito Brasileiro: a decisão política fundamental de nosso povo.

REFERÊNCIAS

BISOGLI, Giovanni. **Weimar e l'unità politica e giuridica dello Stato: saggio su Rudolf Smend, Hermann Heller, Carl Schmitt**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros Editores. 21 ed. São Paulo. 2006.

DIAS, Antonio Francisco Lopes. A democracia como vítima do golpe tragicômico de 2016 no Brasil. **Argumentos**, ano 10, n. 19 - Fortaleza, jan./jun. 2018.

LOUÇÃ, Francisco. Brasil: um golpe de Estado em transmissão direta, in: PRONER, Carol et al. **A resistência internacional ao golpe de 2016**. Projeto Editorial 6. Bauru-SP. 2016

LUTHER, Jörg. Rudolf Smend: genesi e sviluppo della dottrina dell'integrazione. In: GOZZI, Gustavo. SCHIERA, Pierangelo (orgs.). **Crise istituzionale e Teoria dello Stato in Germania dopo la Prima Guerra mondiale**. Bologna: il Mulino, 1987.

SOUSA, Inês Alves; MARÓN, Manuel Fondevilla. Divergências e convergências entre as teorias de Rudolf Smend e Konrad Hesse na interpretação dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, janeiro-abril 2017. Disponível em:
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.02/5979>.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Rudolf Smend e os direitos fundamentais como integração: esboço para uma crítica da fundação axiológica dos direitos. **ESMEC**. 2010. Disponível em:
<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2010/02/arquivo-3.pdf>.

SMEND, Rudolf. Verfassung und Verfassungsrecht, in: **Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze**. Duncker & Humblot. 4 ed. Berlim. 1994.

SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Presentación de Francisco Ayala. 1 ed. em “Alianza Universidad Textos” 1982. Cuarta reimpressão em “Alianza Universidad Textos”. Madrid. España. 2003.

_____ **O Conceito do Político / Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.